



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2792169 - SP (2024/0420180-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : LUIZ HIROYUKI MAEDA
ADVOGADO : LUCAS MORENO PROGIANTE - SP300411
AGRAVADO : BANCO CITIBANK S A
ADVOGADOS : RACHEL FERREIRA A T VAN DEN BERCH VAN
HEEMSTEDE - SP066355
PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA - SP235642

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C.C. INDENIZAÇÃO. SÓCIO AFASTADO DA ADMINISTRAÇÃO. SOCIEDADE FALIDA. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA NA ORIGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRÉQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. MERA MENÇÃO GENÉRICA NO ACÓRDÃO. SÚMULA Nº 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A mera declaração de que os dispositivos legais se dão por prequestionados, sem que haja o efetivo debate sobre a tese jurídica a eles vinculada, atrai a incidência da Súmula nº 211/STJ.

3. É inadmissível o recurso especial que apresenta fundamentação deficiente quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei federal, limitando-se à alusão genérica sem demonstração analítica, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

4. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias acerca da ilegitimidade ativa do sócio — fundamentada no afastamento judicial da administração e na decretação da falência da sociedade — demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável em sede de recurso especial por força da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2792169 - SP (2024/0420180-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : LUIZ HIROYUKI MAEDA
ADVOGADO : LUCAS MORENO PROGIANTE - SP300411
AGRAVADO : BANCO CITIBANK S A
ADVOGADOS : RACHEL FERREIRA A T VAN DEN BERCH VAN
HEEMSTEDE - SP066355
PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA - SP235642

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C.C. INDENIZAÇÃO. SÓCIO AFASTADO DA ADMINISTRAÇÃO. SOCIEDADE FALIDA. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA NA ORIGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRÉQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. MERA MENÇÃO GENÉRICA NO ACÓRDÃO. SÚMULA Nº 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A mera declaração de que os dispositivos legais se dão por prequestionados, sem que haja o efetivo debate sobre a tese jurídica a eles vinculada, atrai a incidência da Súmula nº 211/STJ.

3. É inadmissível o recurso especial que apresenta fundamentação deficiente quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei federal, limitando-se à alusão genérica sem demonstração analítica, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

4. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias acerca da ilegitimidade ativa do sócio — fundamentada no afastamento judicial da administração e na decretação da falência da sociedade — demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável em sede de recurso especial por força da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por LUIZ HIROYUKI MAEDA contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 497, e STJ):

"APELAÇÃO – ILEGITIMIDADE ATIVA – Ação de exibição c.c pedido de indenização – Pretensão de exibição de comprovantes da autoria dos saques realizados em conta empresarial – Pedido formulado por sócio afastado da administração da sociedade por determinação judicial. Deve ser mantido o

decreto extintivo, em razão da ilegitimidade do autor que não integra mais a sociedade. RECURSO NÃO PROVIDO."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 515-518 e STJ).

Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta violação aos arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 489, § 1º, do Código de Processo Civil; arts. 1.007; 1.010; 1.011, § 2º; 1.012; 1.014 e 1.017 do Código Civil; além dos arts. 6º e 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta, em síntese: **i)** negativa de prestação jurisdicional efetiva; **ii)** erro de premissa fática, alegando possuir legitimidade por figurar como sócio de 50% das cotas da empresa; e **iii)** necessidade de retorno dos autos para julgamento de mérito ante a falha na prestação do serviço bancário (fls. 527-539 e STJ).

Após contrarrazões (fls. 561-579 e STJ), o recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo ao presente agravo em recurso especial (fls. 610-624 e STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 627-644, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação, contudo, não merece prosperar.

De início, quanto à alegada violação do art. 489 do CPC, observa-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

O acórdão de apelação e o dos aclaratórios enfrentaram o tema central, qual seja a ilegitimidade ativa, de forma fundamentada, destacando que o afastamento judicial da administração e a falência da sociedade impedem o sócio de pleitear, em nome próprio, dados de conta empresarial. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os pontos nodais da lide, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte.

A propósito:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS EM AÇÕES TRABALHISTAS. ILEGITIMIDADE DE SÓCIA PARA PLEITEAR, EM NOME PRÓPRIO, A RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS PELA PESSOA JURÍDICA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

2. ‘O sócio não detém legitimidade ativa para postular, em nome próprio, indenização por prejuízos causados ao patrimônio de empresa, eis que eventual condenação decorrente da causa de pedir só poderia se destinar à própria sociedade e à recomposição do capital social, e não diretamente ao patrimônio de determinado sócio postulante’ (REsp 1.327.357/RS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Relatora p/ acórdão a Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe de 23/5/2017). Precedentes.

3. No caso dos autos, a Corte de origem concluiu que foi a pessoa jurídica que respondeu pelas ações trabalhistas e arcou com os pagamentos respectivos, e que a dívida decorreu de obrigação assumida pela recorrida em face da

peessoa jurídica, e não de sua representante/sócia remanescente. A modificação de tal entendimento demandaria a interpretação das cláusulas contratuais e o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.256.504/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023 – grifou-se)

No que tange aos demais dispositivos legais invocados (CPC, CC e CDC), verifica-se que o conteúdo normativo não foi objeto de debate específico pela instância de origem.

A mera declaração genérica de prequestionamento no acórdão não substitui o enfrentamento analítico da tese jurídica. Incide, portanto, o óbice da Súmula nº 211/STJ e, por analogia, das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que a admissão do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC) pressupõe o reconhecimento de ofensa ao art. 1.022 do CPC, o que não se verifica na espécie.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO. IMPOSSIBILIDADE DE MUDANÇA FÁTICA. SÚMULA N. 7 DO STJ. APURAÇÃO DE HAVERES. PRAZO PRESCRICIONAL. DECENAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA NÃO FOI DEVIDAMENTE PREQUESTIONADA. SÚMULA N. 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte firmada no sentido de que a prescrição da pretensão de apuração de haveres em razão da exclusão de sócio é decenal.

4. Não se pode falar em prequestionamento sem que o Tribunal recorrido tenha emitido juízo de valor sobre o preceito dito violado no recurso especial.

5. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, a ausência de enfrentamento da matéria inserta no dispositivo apontado como violado pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF para ambas as alíneas.

6. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 2.700.359/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025 – grifou-se)

Ademais, no tocante à fundamentação recursal, o recorrente limitou-se à alusão genérica aos dispositivos, sem explicar de que forma a decisão recorrida teria violado cada preceito legal diante do contexto societário apresentado.

Tal deficiência atrai a incidência da Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".*

Por fim, quanto à legitimidade ativa e ao alegado "erro de premissa fática", as conclusões da Corte estadual foram lastreadas na análise do contrato social, da decisão de afastamento por determinação judicial e da decretação de falência.

Para reformar tal entendimento e concluir pela legitimidade do recorrente ou pela falha na prestação do serviço do banco, seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte entende:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREITO DO CORRENTISTA. ILEGITIMIDADE DA AGRAVANTE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão julgou improcedente o pedido formulado pela agravante, em razão de sua ilegitimidade ativa para exigir a prestação de contas, por não ser a titular da conta bancária. Isso porque, a conta corrente objeto da controvérsia é de titularidade da empresa da qual o seu falecido esposo era sócio.

2. O acolhimento da pretensão veiculada no apelo especial, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.”

(AgInt no AREsp n. 1.003.608/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/9/2017, DJe de 29/9/2017 – grifou-se)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O recorrente, na qualidade de sócio de pessoa jurídica empresária, não tem legitimidade para pleitear, em nome próprio, indenização pelos prejuízos (danos morais) eventualmente causados à sociedade de que participa por lhe faltar interesse jurídico. Incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

2. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente, o que não ocorreu no caso em apreço.

3. Agravo interno não provido.”

(AgInt no AREsp n. 1.401.641/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 28/6/2019 – grifou-se)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.792.169 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0420180-2

Número de Origem:

10040118820218260529 1004011882021826052950000 20230000900643 20240000211794

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ HIROYUKI MAEDA

ADVOGADO : LUCAS MORENO PROGIANTE - SP300411

AGRAVADO : BANCO CITIBANK S A

ADVOGADOS : RACHEL FERREIRA A T VAN DEN BERCH VAN HEEMSTEDE -
SP066355

PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA - SP235642

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026